

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.873/2015-0 NATUREZA DO PROCESSO: Representação. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame. PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 69). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.034/2017-1ª Câmara - (Peça 45).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Neimar Gardenal	Peça 34, p. 8	9.1, 9.4, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.034/2017-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Neimar Gardenal	23/4/2017 - MS (Peça 54)	19/3/2018 - MS	Não

Data de notificação da deliberação: 23/4/2017 (peça 54)

Data de oposição dos embargos: 4/5/2017 (peça 55)

Data de notificação dos embargos: 5/3/2018 (peça 66)

Data de protocolização do recurso: 19/3/2018 (peça 69)

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 34, p. 8, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram dez dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quatorze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 24 dias.

Registre-se que peça foi assinada eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de processo apartado de representação originário do TC 013.483/2014-5 (Acórdão 1.511/2015- TCU-1ª Câmara – peça 1), que cuidou de representação formulada pela Secex/MS com o intuito de verificar potenciais irregularidades na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), em decorrência da “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, deflagrada em 2013.

O presente processo trata de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 42/2012 do HU/UFMS e nos Contratos 13 e 14/2012, firmados, respectivamente, com as empresas H. Strattnner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda., que tiveram por objeto fornecer serviços de locação e manutenção de equipamentos de videocirurgia, no valor total de R\$ 12.641.712,00.

Em essência, analisou-se nestes autos as seguintes irregularidades: a) favorecimento e direcionamento da licitação, caracterizados pela ausência de pesquisa de preços para a formação do orçamento máximo a ser aceito e pelo detalhamento excessivo dos produtos a serem locados, com direcionamento a produtos de fornecimento exclusivo da empresa H Strattnner; e b) fragilidade no acompanhamento dos Contratos 13 e 14/2012.

No âmbito desta Corte de Contas, foram realizadas as audiências dos Srs. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero. A análise das respostas permitiu afastar as questões relativas ao potencial detalhamento excessivo do objeto do PE 42/2012. Contudo, os argumentos não foram suficientes para elidir as demais irregularidades.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.034/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que aplicou multa aos responsáveis (peça 45).

Inconformados, os Srs. Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero opuseram embargos de declaração (peças 55 e 56). Os aclaratórios foram apreciados pelo Acórdão 992/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que conheceu dos embargos opostos, para, no mérito, rejeitá-los (peça 59).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a. assumiu interinamente a chefia da divisão técnica, ocasião em que assinou o termo de referência do Pregão Eletrônico 42/2012. Contudo, não foi o responsável por sua elaboração e, assim, não pode ser responsabilizado por conduta relacionada a ele. Também não cabia ao recorrente realizar pesquisa de preços, visto que tais atividades eram de responsabilidade do corpo técnico e administrativo do Hospital Universitário (peça 69, p. 3-5);

- b. está comprovada nos autos a inexistência de dolo e de dano ao erário, não sendo devida, portanto, a responsabilização do recorrente (peça 69, p. 5-7).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em suas razões de justificativa (peça 34), já examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 41, cuja análise foi corroborada pelo voto condutor (peça 46) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo ser for considerado que o recorrente potencialmente traz em sua defesa nova linha argumentativa, a tentativa de afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.034/2017-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Neimar Gardenal, por restar intempestivo

e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 27/3/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------